

LEI Nº.344, de 03 de DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de parcelamento, remissão de multa e juros para pagamento de débitos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano–IPTU, Contribuição de Melhoria e Taxa de água, nas condições que especifica e dá outras providências.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito Municipal Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso IV, combinado com o art. 16, I, ambos da Lei Orgânica Municipal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários em caráter administrativo ou em execução fiscal, constituídos ou não, como também inscritos ou a inscrever em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial- IPTU, à Contribuição de Melhoria e à taxa de água, vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2007, inscritos ou não em Dívida Ativa e a conceder anistia nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos de natureza tributária relativos ao IPTU e taxa de água, já parcelados uma vez ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser quitados de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I– com benefício de 100% (cem por cento) incidentes sobre a multa e juros devidos, para pagamento à vista, em parcela única;

II– com benefício de 80% (oitenta por cento) incidentes sobre a multa e juros devidos, para pagamento em três parcelas mensais e sucessivas;

III- com benefício de 60% (sessenta por cento) incidentes sobre a multa e juros devidos, para pagamento em seis parcelas mensais e sucessivas;

Art. 3º Os Créditos relativos especificamente à Contribuição de Melhoria com valor acima de R\$2.000,00 (dois mil reais), inscrita em dívida ativa, em cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com remissão de 100% na multa e no juro de mora.

Parágrafo único. O parcelamento do débito relativo à contribuição de melhoria, em valor inferior ao previsto no caput deste artigo far-se-á na forma do art. 2º e seus incisos.

Art. 4º Os contribuintes que já tiverem parcelado os seus débitos poderão também efetuar o reparcelamento gozando dos benefícios desta Lei.

Art. 5º O pagamento nas condições previstas nos artigos 2º e 3º:

I - implica confissão irretroatável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos;

II- aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data da publicação desta lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro que incidiria nas parcelas vincendas;

Art. 6º O contribuinte que optar por parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta lei deverá efetuar requerimento devendo promover a quitação da primeira parcela no ato do requerimento e /ou concluir a quitação das parcelas até 30 de maio de 2008.

Parágrafo único. O saldo devedor parcelado será representado em reais.

Art. 7º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$66,00 (sessenta e seis reais), em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Entenda-se como valor mínimo previsto neste artigo, o total pago mensalmente, por parcelamento feito

isoladamente, ou a soma de dois ou mais parcelamentos com data de vencimento no mesmo mês.

Art. 8º A concessão dos benefícios mencionados nos artigos 2º e 3º não dispensa o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios, incidentes sobre o valor do débito fiscal.

Art. 9º A inadimplência no pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, importará em perda dos benefícios, inclusive da isenção de multa e juros, retornando a dívida ao seu valor original, incluídos os juros e multa aplicáveis durante todo o período, descontado o valor efetivamente já pago.

Art. 10. Perderá também o direito ao parcelamento e isenções previstos nesta Lei o devedor que deixar acumular por seis meses tributos ou contribuições, cumulativos ou não, cujos respectivos lançamentos tenham se dado em data posterior a publicação desta lei.

Art. 11. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de quaisquer importâncias já recolhidas aos cofres municipais, a qualquer título, anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento ou reparcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do parcelamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 13. O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante recebimento de bem imóvel em pagamento, precedido de avaliação.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a compensar créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º - A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º - A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

Art. 15. Fica autorizada a compensação de débitos/créditos líquidos e certos, de acordo com o Código Tributário Nacional, bem como a dação em pagamento de bens imóveis, desde que observado o interesse público e a evidente vantagem ao município.

Parágrafo único. A transação judicial tem como limite máximo de redução do débito ajuizado 100% (cem por cento) do valor do débito principal.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos benefícios desta lei nos casos de execução fiscal judicial, desde que ocorra composição amigável de pagamento, devidamente homologados pelo Juízo.

Art. 17. A concessão de qualquer incentivo tributário ou benefício previsto na presente lei, que implique em eventual renúncia de receita, deverá estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes.

§ 1º O demonstrativo deverá considerar que o benefício concedido não afetará as metas fiscais e de receita previstas;

§ 2º Deverá o ato fazer parte da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 03 de dezembro de 2007.

JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito Municipal